



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 1.641, de 1996**, que dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária, do ponto de vista tributário.

**Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá**

**Relator: Deputado Itamar Serpa**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.641/1996 dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária, do ponto de vista tributário.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."*

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

O Projeto em análise, ao propor a redução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelas quantias pagas a título de incentivo à demissão voluntária, implica claramente renúncia de receita por parte da União, assim como ao propor a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre essas mesmas quantias, recebidas por aqueles que aderirem a programa de demissão voluntária. Apesar de tal evidência, não foi apresentada qualquer estimativa de tal renúncia, que comprovasse a imaterialidade dos seus efeitos sobre a arrecadação como um todo, tampouco proposta alguma medida compensatória que satisfizesse as exigências alternativas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, por configurar renúncia de receitas, não tendo sido satisfeito qualquer dos requisitos compensatórios alternativos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo potencialmente, portanto, as metas fiscais estabelecidas pela LDO/2003 para o presente exercício e os dois seguintes.

Desta forma, portanto, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, a ser apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 1996, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2003.

# **Deputado Itamar Serpa**

## **Relator**